



CAMPUS OFICIAL

Atos administrativos publicados no informativo eletrônico UFV em Rede da Universidade Federal de Viçosa

ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ORIENTAÇÃO USC nº 7, de 9 de agosto de 2024

Estabelece normas que regulam o controle exercido pela Unidade Seccional de Correição (USC) sobre a regularidade formal e material dos processos correccionais.

O Corregedor da Unidade Seccional de Correição (USC) da Universidade Federal de Viçosa (UFV), no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso I, alínea j, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta orientação estabelece normas que regulam o controle exercido pela USC sobre a regularidade formal e material dos processos correccionais, assim compreendidos os instrumentos de atuação enumerados pelo art. 8º, § 2º, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024.

Parâmetros gerais para o controle da regularidade

Art. 2º Cabe à USC proceder ao controle da regularidade formal e material dos processos correccionais, utilizando, como parâmetros gerais de regularidade, as normas indicadas nos arts. 3º e 4º desta orientação.

Princípios processuais

Art. 3º O processo correccional deve observar o princípio do devido processo legal, bem como todos os demais princípios que dele decorrem, como os princípios da imparcialidade, do

contraditório, da ampla defesa, da motivação, da vedação do uso de provas ilícitas e da presunção de inocência.

§ 1º Exige-se da comissão processante e da USC atuação conforme a imparcialidade objetiva.

§ 2º Deve-se observar o contraditório substancial, de modo a assegurar ao acusado o direito de influência e o direito de não surpresa, aplicando-se ao processo correccional os arts. 9º e 10 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme preceituado pelo art. 15 do mesmo diploma legal.

§ 3º Deve-se observar a motivação substancial, de modo a assegurar ao acusado o direito de que sejam apreciados todos os argumentos e todas as provas que lhe sejam favoráveis, aplicando-se ao processo correccional o art. 489, §§ 1º e 2º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme preceituado pelo art. 15 do mesmo diploma legal.

§ 4º A enumeração contida no *caput* deste artigo é exemplificativa, e não exclui outros princípios e regras que integrem o modelo constitucional de processo ou que, como desdobramento desse modelo, estejam previstos em diplomas normativos infraconstitucionais, como, por exemplo, os princípios do formalismo moderado, do prejuízo e da causalidade.

Princípios de direito material

Art. 4º As deliberações adotadas durante o procedimento por meio do qual se desenvolve o processo correccional devem observar os princípios que constituem elementos estruturantes do direito administrativo e, notadamente do direito administrativo sancionador, merecendo especial referência os princípios da juridicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança legítima, da tipicidade, da retroatividade da norma mais benéfica, da culpabilidade, da lesividade, da presunção de inocência, da pessoalidade da sanção e da individualização da sanção.

Parágrafo único. A enumeração contida no *caput* deste artigo é exemplificativa, e não exclui outros princípios que devam orientar a atividade correccional.

Controle preventivo da regularidade

Art. 5º A USC deve priorizar o controle preventivo da regularidade dos processos correccionais.

§ 1º Para realizar o controle preventivo, o Corregedor Substituto e os Auxiliares da Corregedoria devem acompanhar a prática de todos os atos processuais, atuando em consonância com o estabelecido pelo art. 3º, especialmente §§ 3º e 7º, da Orientação USC nº 5, de 29 de julho de 2024.

§ 2º Antes da prática de qualquer ato processual, a USC deve fornecer à comissão processante todas as orientações necessárias para que o ato seja praticado de forma regular.

§ 3º Em atenção ao princípio da eficiência, as orientações mencionadas no § 2º deste artigo serão, em regra, transmitidas oralmente.

§ 4º Se as orientações envolverem questões de fato ou de direito que envolvam algum grau de complexidade ou se, por qualquer outra razão, as circunstâncias recomendarem a adoção de maior grau de formalidade, as orientações serão transmitidas por parecer do Corregedor ou, em sua falta, do Corregedor Substituto, que será registrado em documento próprio ou em ata de reunião.

§ 5º Os pareceres podem ser emitidos de ofício ou por solicitação da comissão processante.

§ 6º Caso se revele necessário, o Corregedor ou o Corregedor Substituto podem manifestar-se de ofício, recomendando, formal e expressamente, o modo como se devem praticar os atos processuais e o conteúdo que eles devem possuir, indicando os fundamentos jurídicos da orientação emitida.

§ 7º A comissão poderá solicitar ao Corregedor ou, em sua falta, ao Corregedor Substituto a emissão de parecer, com a finalidade de obter:

I - subsídios que lhe auxiliem na apreciação de requerimentos formulados pelo acusado;

II - esclarecimentos sobre a forma e o conteúdo de atos que precise praticar, a fim de evitar a ocorrência de vícios processuais, ou equívocos na interpretação e aplicação das normas processuais e materiais; ou

III - orientações sobre a solução jurídica correta para qualquer questão de fato ou de direito que se mostre relevante para a construção do procedimento, para a indicição ou para o relatório final.

Controle retrospectivo da regularidade

Art. 6º A USC também poderá proceder ao controle retrospectivo da regularidade dos processos correccionais.

§ 1º Entende-se por controle retrospectivo o que se realiza sobre ato ou grupo de atos processuais já praticados.

§ 2º O controle retrospectivo possui a finalidade de verificar se um ou mais atos do processo estão contaminados por vício que possa implicar sua invalidação e, sendo necessário, recomendar as medidas aptas à regularização do processo.

§ 3º O controle retrospectivo será formalizado por parecer do Corregedor ou, em sua falta, do Corregedor Substituto, que será registrado em documento próprio ou em ata de reunião.

§ 4º O controle retrospectivo pode realizar-se de ofício ou por solicitação da comissão processante.

§ 5º O controle retrospectivo será realizado de ofício, com fundamento no princípio da autotutela, sempre que o Corregedor ou, em sua falta, o Corregedor Substituto observar a existência de:

I - vício que possa implicar a invalidação de um ou mais atos do processo correccional; ou

II - deliberação da comissão processante cujo conteúdo viole a ordem jurídica ou as provas produzidas.

§ 6º O controle retrospectivo pode realizar-se por solicitação da comissão processante, em busca de elementos que possam subsidiar suas deliberações, sempre que:

I - a própria comissão perceber a ocorrência de uma das hipóteses do § 5º deste artigo; ou

II - o acusado alegar qualquer irregularidade que possa macular o processo correccional.

§ 7º Quando o parecer for emitido mediante provocação da comissão processante:

I - se o Corregedor não verificar a existência de qualquer vício que possa implicar a invalidação do processo correccional, recomendará que o procedimento siga sua marcha natural; ou

II - se o Corregedor detectar a existência de vício que possa implicar a invalidação do processo correccional, deverá apontar o vício, especificar os atos contaminados e esclarecer se é possível o saneamento do processo, além de indicar, na hipótese de possibilidade de saneamento, as providências que precisarão ser concretamente adotadas.

§ 8º Tendo o Corregedor ou o Corregedor Substituto acompanhado a comissão ao longo de todo o processo, uma vez emitido o relatório final, os autos serão encaminhados à Procuradoria Federal junto à UFV, para análise e parecer.

§ 9º Antes de encaminhar os autos à Procuradoria Federal, o Corregedor ou, em sua falta, o Corregedor Substituto poderá inserir manifestação que revele opinião diversa da que foi consagrada pela comissão em seu relatório final, sempre que, a despeito dos diálogos realizados na reunião mencionada pelo art. 3º, § 3º, inciso V, da Orientação USC nº 5, de 29 de julho de 2024, a comissão processante emitir relatório final que:

I - não observe as normas processuais ou materiais; ou

II - esteja em descompasso com o conjunto probatório trazido aos autos.

§ 10. A manifestação indicada no § 9º não substitui o relatório final, respeitando-se a independência assegurada à comissão pelo art. 150 da Lei 8.112/1990, e visa apenas a alertar a Procuradoria Federal e o Reitor, autoridade competente para o julgamento, sobre a existência de possíveis equívocos no relatório final.

§ 11. Juntado o parecer da Procuradoria Federal aos autos, eles serão encaminhados ao Reitor, que, antes de proferir o julgamento, poderá solicitar nova manifestação da USC, a fim de aclarar dúvidas eventualmente subsistentes sobre a regularidade formal ou material do processo, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea *d*, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024.

§ 12. Havendo a interposição de recurso contra a decisão do Reitor, o Conselho Universitário (CONSU) poderá solicitar a presença do Corregedor à sessão de julgamento, para aclarar oralmente eventuais dúvidas sobre a regularidade formal ou material do processo, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea *d*, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024.

Publicação e vigência

Art. 7º A presente orientação será publicada no *Campus Oficial*, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 9 de agosto de 2024.

Gláucio Inácio da Silveira
Corregedor
USC/UFV

	CAMPUS OFICIAL	BOLETIM DE INFORMAÇÃO INTERNA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Editado pela Diretoria de Comunicação Institucional (DCI). Edifício Arthur Bernardes – Campus Universitário – CEP: 36.570-900 – Viçosa – Minas Gerais • Telefone: (31) 3612-1095 • comunicar@ufv.br Reitor: Demetrius David da Silva • Vice-Reitora: Rejane Nascentes • Diretora de Comunicação Institucional: Monique de Cássia Bertto • Elaboração: Monique Bertto		